



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.398 - RS (2007/0290901-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO ANTONIO TOMASINI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : VILSON BILIBIO
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA VEICULADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO MAJORITÁRIO QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DA CAUSA.

1. Salvo em casos excepcionais, em que estejam patentes valores ínfimos ou exagerados - o que não é o caso dos autos -, tendo o julgador de origem fixado os honorários com amparo no § 4º do art. 20 do CPC, a insurgência especial encontra óbice na Súmula 7, porquanto demanda reexame de provas.
2. O julgamento de mérito é condição de cabimento dos embargos infringentes, conforme literalidade do art. 530 do CPC, devendo o acórdão que se pretende impugnar ser também de mérito. No caso em exame, o julgamento por maioria ocorreu em sede de embargos de declaração, exatamente para não conhecer do agravo retido interposto, o que, por si, afasta o cabimento dos embargos infringentes.
3. Os embargos do devedor são a via por excelência de manifestação do executado no processo de execução, descabendo exigir-se-lhe manifestação anterior à oportunidade para oposição dessa defesa ordinária. Com efeito, não prospera o fundamento de que houve preclusão em relação à matéria por ausência de impugnação anterior aos embargos, como que por via de uma exceção de pré-executividade forçada.
4. Tal conclusão se extrai do art. 745, inciso V, do CPC, ao afirmar o legislador ser cabível ao executado alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir em defesa em processo de conhecimento", e, certamente, seria cabível a alegação de nulidade da tramitação do feito em razão de decisão anterior irrecorrida que já havia decretado a extinção do processo.
5. Agravos regimentais não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.398 - RS (2007/0290901-1)

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO ANTONIO TOMASINI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : VILSON BILIBIO
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravos regimentais interpostos contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA VEICULADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos do devedor são a via por excelência de manifestação do executado no processo de execução, descabendo exigir-se-lhe manifestação anterior à oportunidade para oposição dessa defesa ordinária. Com efeito, não prospera o fundamento de que houve preclusão em relação à matéria por ausência de impugnação anterior aos embargos, como que por via de uma exceção de pré-executividade forçada.

2. Tal conclusão se extrai do art. 745, inciso V, do CPC, ao afirmar o legislador ser cabível ao executado alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir em defesa em processo de conhecimento", e, certamente, seria cabível a alegação de nulidade da tramitação do feito em razão de decisão anterior irrecorrida que já havia decretado a extinção do processo.

3. Recurso especial interposto por Vilson Bilibio parcialmente conhecido e provido e recurso especial interposto por ADM Brasil Ltda. julgado prejudicado.

No agravo regimental de **Vilson Bilibio**, insurge-se o recorrente contra o arbitramento dos honorários advocatícios, pleiteando seja a verba fixada em 17% sobre o valor da causa, conforme determinação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, valor que supera e muito os R\$ 2.000,00 contidos no acórdão proferido em grau de apelação, e mantidos em sede de recurso especial.

No regimental interposto por **ADM do Brasil Ltda.**, alega a agravante falta fundamentação fática e jurídica na decisão ora impugnada; não prequestionamento da matéria acolhida no recurso da parte contrária; não esgotamento das vias ordinárias de jurisdição, uma vez cabíveis embargos infringentes na origem; e preclusão da matéria relativa ao reativamento da execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.398 - RS (2007/0290901-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO ANTONIO TOMASINI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : VILSON BILIBIO
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA VEICULADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO MAJORITÁRIO QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DA CAUSA.

1. Salvo em casos excepcionais, em que estejam patentes valores ínfimos ou exagerados - o que não é o caso dos autos -, tendo o julgador de origem fixado os honorários com amparo no § 4º do art. 20 do CPC, a insurgência especial encontra óbice na Súmula 7, porquanto demanda reexame de provas.

2. O julgamento de mérito é condição de cabimento dos embargos infringentes, conforme literalidade do art. 530 do CPC, devendo o acórdão que se pretende impugnar ser também de mérito. No caso em exame, o julgamento por maioria ocorreu em sede de embargos de declaração, exatamente para não conhecer do agravo retido interposto, o que, por si, afasta o cabimento dos embargos infringentes.

3. Os embargos do devedor são a via por excelência de manifestação do executado no processo de execução, descabendo exigir-se-lhe manifestação anterior à oportunidade para oposição dessa defesa ordinária. Com efeito, não prospera o fundamento de que houve preclusão em relação à matéria por ausência de impugnação anterior aos embargos, como que por via de uma exceção de pré-executividade forçada.

4. Tal conclusão se extrai do art. 745, inciso V, do CPC, ao afirmar o legislador ser cabível ao executado alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir em defesa em processo de conhecimento", e, certamente, seria cabível a alegação de nulidade da tramitação do feito em razão de decisão anterior irrecorrida que já havia decretado a extinção do processo.

5. Agravos regimentais não providos.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Do agravo interposto por Vilson Bilibio.

O ponto contra o qual se insurge a parte está contido, essencialmente, no dispositivo da decisão:

[...] conheço parcialmente do recurso especial de Vilson Bilibio e dou-lhe provimento para manter a extinção da execução conforme determinado pelo acórdão proferido em grau de apelação (agravo retido), **mantendo também a distribuição dos ônus sucumbenciais nos termos daquele decisório.**

No particular, improcede a insurgência, uma vez que a jurisprudência é sólida em apregoar que nas causas em que não há condenação - como na hipótese de extinção do processo de execução -, os honorários advocatícios são arbitrados por equidade, nos termos do que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, não estando o órgão julgador adstrito aos percentuais previstos no § 3º do mesmo dispositivo.

Assim, salvo em casos excepcionais, em que estejam patentes valores ínfimos ou exagerados - o que não é o caso dos autos -, tendo o julgador de origem fixado os honorários com amparo no § 4º do art. 20 do CPC, a insurgência especial encontra óbice na Súmula 7, porquanto demanda reexame de provas.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA 233/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PERCENTUAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA DÍVIDA COBRADA. APURAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

[...]

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do § 3º daquele dispositivo, podendo o quantum fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória. Precedentes.

[...]

(REsp 1198642/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.

1. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

(REsp 1221430/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

3. Do agravo interposto por ADM do Brasil Ltda..

3.1. Primeiramente, cumpre ressaltar que a instância de jurisdição ordinária, ao contrário do que afirma a agravante, foi esgotada no caso em apreço, de modo que não era cabível a oposição de embargos infringentes.

Isso porque, muito embora sejam cabíveis embargos infringentes em julgamento de agravo retido, a mencionada via somente é viabilizada se houver julgamento de mérito, nos termos do que dispõe a Súmula n. 255/STJ: "Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito".

Mesmo porque o julgamento de mérito é condição de cabimento do referido recurso, conforme literalidade do art. 530 do CPC, devendo o acórdão que se pretende impugnar ser também de mérito:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, **a sentença de mérito**, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - ARTIGO 530 DO CPC - ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o artigo 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, não autoriza a interposição de embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa, ainda que a sentença o tenha analisado.

Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 1134491/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 15/05/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCABÍVEIS. OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CASSA A SENTENÇA PARA REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Incabíveis embargos infringentes contra acórdão que não aprecia o mérito da lide. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 880.685/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012)

No caso em exame, o julgamento por maioria ocorreu em sede de embargos de declaração, exatamente para não conhecer do agravo retido interposto, o que, por si, afasta o cabimento dos embargos infringentes.

3.2. Quanto ao mais, o recorrente não apresenta razões aptas a inverter as convicções deste Relator, razão por que submeto a decisão proferida ao referendo da Quarta Turma:

A moldura fática traçada nos autos é a seguinte:

- a) a execução ajuizada por ADM do Brasil Ltda. foi inicialmente extinta;
- b) sem que houvesse recurso, o juízo de piso reconsiderou a decisão e reativou a execução;
- c) em grau de apelação interposta contra sentença proferida nos embargos do devedor, foi analisado agravo retido interposto contra despacho saneador que mantivera a segunda decisão, que havia reconsiderado a primeira e reativara a execução, tendo sido o agravo inicialmente provido para extinguir novamente a execução;
- d) em sede de embargos de declaração, o TJRS, por maioria, acolheu os aclaratórios para reconhecer que o recorrente não teria se insurgido oportunamente contra a segunda decisão, que reconsiderara a primeira, tendo assim ocorrido a preclusão consumativa.

Os fundamentos do voto condutor dos embargos de declaração foram os seguintes:

Verifica-se que o devedor Vilson Bilibio foi citado, em 13.08.2001, e não se insurgiu oportunamente contra a decisão que reconsiderara a extinção do feito.

Apenas em sede de embargos do devedor, opostos anos depois (19.9.2005), veio a invocar a preliminar de nulidade do feito, diante da decisão que havia reconsiderado a anterior extinção do feito executivo. Essa preliminar foi rejeitada em decisão saneadora nos embargos (fls. 57/60), sendo então objeto de agravo retido.

2.1. Nesse passo, assiste razão ao recorrente, uma vez que os embargos do devedor são a via por excelência de manifestação do executado no processo de execução, descabendo exigir-se-lhe manifestação anterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade para oposição dessa defesa ordinária. Com efeito, não prospera o fundamento de que houve preclusão em relação à matéria por ausência de impugnação anterior aos embargos, como que por via de uma exceção de pré-executividade forçada.

Tal conclusão se extrai do art. 745, inciso V, do CPC, ao afirmar o legislador ser cabível ao executado alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir em defesa em processo de conhecimento", e, certamente, seria cabível a alegação de nulidade da tramitação do feito em razão de decisão anterior irrecorrida que já havia decretado a extinção do processo.

Ocorreria preclusão, isto sim, se a parte houvesse manifestado exceção de pré-executividade, porquanto as matérias decididas nesse incidente estariam infensas a novas apreciações em sede de embargos do devedor, conforme vem decidindo tranquilamente a jurisprudência da Casa.

Nesse sentido, em recente precedente da Quarta Turma, sufragou-se o entendimento segundo o qual "as questões decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de embargos à execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada" (Resp. 927.136/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 17.5.2012).

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

[...]

2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor." (grifou-se)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 137)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, § 3º do CPC, como a repetição de ação em curso.

2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na execução fiscal.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA DISCUSSÃO NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO.

1. A decisão acerca da possibilidade de reinserção das verbas atinentes às perdas e danos no valor executado foi objeto de exceção de pré-executividade, julgada improcedente, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, desprovido, sem que houvesse o manejo de recurso especial. Operada, nesse sentido, a preclusão consumativa, não podendo mais a questão ser objeto de discussão, mesmo se tida como matéria de ordem pública.

2. O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição.

3. Não há identidade fática entre os arestos apontados como paradigma e a hipótese tratada nos autos.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1048193/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009)

4. Diante do exposto, nego provimento a ambos os agravos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0290901-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.019.398 / RS

Números Origem: 70017605668 70020552576

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO ANTONIO TOMASINI E OUTRO(S)
RECORRENTE : VILSON BILIBIO
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO ANTONIO TOMASINI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : VILSON BILIBIO
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.